



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.254 - PR (2014/0328439-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. REVELIA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado de seu interrogatório por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria cientificado a Defensoria Pública da União.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do CP, sendo equivocada a desclassificação da conduta para o crime do art. 334 do Código Penal, por afronta ao princípio da especialidade da norma penal imputada ao réu.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.254 - PR (2014/0328439-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado por ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE contra decisão de Relatoria do Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, que conheceu do agravo para negar provimento ao Recurso Especial apresentado.

Sustenta o agravante que a ação penal seria nula, porquanto teria cientificado a Defensoria Pública da União quanto ao seu novo endereço e não poderia ter sido declarado revel.

Assevera que a conduta imputada deveria ser desclassificada para o crime de descaminho, tendo em vista que o preceito secundário do crime pelo qual foi condenado seria desproporcional.

Requer o encaminhamento dos autos ao colegiado para que o agravo regimental seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.254 - PR (2014/0328439-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 309 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como incurso no art. 273, § 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, porque, nos termos da inicial acusatória:

"No dia 12/03/2010, por volta das 18h30min, os agentes de polícia federal FÁBIO TELLES DA SILVA e DANIEL GASPARINI BARCELLOS, estavam na Rodoviária Internacional de Foz do Iguaçu quando suspeitaram da atitude do denunciado ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE que aparentava nervosismo, motivo pelo qual resolveram proceder abordagem e fiscalização do mesmo, quando lograram êxito em localizar, camuflado no interior de duas caixas de som que o denunciado transportava, os medicamentos descritos no Auto de Apreensão do IPL 0341/2010-4 - DPF/FIG/PR.

Ato contínuo, passaram a interrogar o denunciado que prontamente confessou havia comprado os medicamentos no Paraguai pelo valor aproximado de US\$ 1600,00 (mil e seiscentos dólares) e que pretendia levá-los até a cidade de São Paulo/SP, onde entregaria os medicamentos a um terceiro que não identificou. Diante disso, constatada a importação clandestina dos medicamentos, que configurava, em tese, conduta criminosa, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE, que foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis." (e-STJ fls. 1/2)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Regional, a qual lhe deu parcial provimento para redimensionar a pena imposta para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e multa, mantidos os demais termos do édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório.

Foi interposto o Recurso Especial com esteio no permissivo constitucional, o qual restou inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Por decisão de Relatoria do Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, o recurso foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre apresentado.

Daí o presente regimental, que não merece provimento.

Inicialmente, no que se refere à apontada nulidade na decretação de revelia do agravante, cumpre transcrever o trecho do acórdão impugnado quanto ao ponto:

"Observe-se como foi solvida, na sentença, essa questão preliminar:

'2.1. Preliminar:

A Defensoria Pública da União, em seus memoriais, requereu que seja revogada a decisão que decretou a revelia do acusado ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE, bem como que seja expedida carta precatória para realização de seu interrogatório, observando-se o endereço informado no evento nº 72, o qual foi informado pelo réu, nos dias 16 de abril de 2012 e 23 de outubro de 2012, quando compareceu no Núcleo da Defensoria Pública da União.

O pedido formulado pela Defensoria Pública da União não é, data venia, digno de deferimento.

Inicialmente, observo que é dever da pessoa acusada informar ao juízo - e não à Defensoria Pública da União - qualquer mudança de endereço, sobremaneira em caso como o dos autos, em que o réu se encontra em liberdade provisória e assumiu os compromissos dos arts. 327 e 328 do Código Penal (pedido de liberdade provisória nº 5000905-62.2010.404.7002) dentre os quais o de não mudar de residência, sem PRÉVIA permissão da autoridade processante, ou se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, sob pena de quebração da fiança e restabelecimento da prisão cautelar, se for o caso. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, quando formulou seu pedido de liberdade provisória, informou residir na Rua Grinalda de Noiva, nº 241, casa nº 02, em São Paulo/SP, conforme se observa da declaração e da fatura de energia elétrica juntadas, respectivamente, nos eventos nº 01 e 06 do pedido de liberdade provisória nº 5000905-62.2010.404.7002, endereço que corresponde àquele informado por ele quando, autuado em flagrante nos autos do inquérito policial originária.

Conforme se depreende da certidão lavrada na carta precatória juntada no evento nº 15, a tia do acusado, encontrada no endereço fornecido nos autos do pedido de liberdade provisória, informou que ele, há 03 (três) anos, não residia naquele local e que, pelo que sabia, estava morando em companhia de seu pai, na cidade de Sorocaba/SP, fato que não foi comunicado ao juízo, em que pese a assunção, pelo acusado, dos compromissos dos art 327 e 328 do Código de Processo Penal, fato que, ex vi do art. 341 do referido código, importa na perda de metade do valor da fiança, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Em que pese a mudança de endereço, sem prévia autorização do juízo, não foi decretada a quebra da fiança.

Quando da citação, ocorrida no dia 18 de novembro de 2011, informou o acusado que, de fato, não mais residia no endereço fornecido ao juízo, quando da concessão da liberdade provisória, tendo passado a morar na Rua Érico Veríssimo, nº 192, Bairro Central, Sorocaba/SP, onde, aliás, foi encontrado, no dia 17 de outubro de 2012 (evento nº 47), ou seja, 06 (seis) dias depois da última vez que compareceu ao Núcleo da Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP.

Aliás, é de se estranhar o réu ter informado, no Núcleo da Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP, nos dias 16 de abril de 2012 e 23 de novembro de 2012, residir na cidade de São Paulo/SP e, no dia 17 de outubro de 2012, ter sido encontrado na cidade de Sorocaba/SP.

Data venia, as informações colacionadas nos memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União, aparentemente, estão equivocadas. Além disso, referidas informações estão desacompanhadas de qualquer comprovante de que o réu efetivamente está residindo na Rua Grinalda de Noiva, nº 146, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, fato outro que, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientado, ex vi do art 341 do Código de Processo Penal, importa na perda de metade do valor da fiança e, quicá, em decretação da prisão preventiva, na medida que a mudança não foi precedida de comunicação ao juízo.

No dia 10 de abril de 2013, não foi o acusado encontrado na Rua Érico Veríssimo, nº 192, Bairro Central, Sorocaba/SP, a fim de ser intimado da data designada pelo juízo deprecado para realização de seu interrogatório, oportunidade em que seu tio informou que ele havia se mudado, há cerca de 06 (seis) meses, para a cidade de São Paulo/SP, fato que, igualmente, não foi comunicado ao juízo, em que pese, reitere-se, a assunção dos compromissos dos art 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Decerto que, como asseverou a Defensoria Pública da União em seus memoriais, o interrogatório constitui meio de defesa. Todavia, a realização do ato não pode ficar ao alvedrio do acusado, que ora reside em um local, ora reside em outro, tudo isso sem prévia permissão do juízo, conforme exigido nos casos de concessão de liberdade provisória (art 328 do Código de Processo Penal).

Ademais, para a decretação da revelia, basta a mera mudança de residência, sem a comunicação do endereço ao juízo, não se prestando para exclusão da responsabilidade do acusado as informações prestadas pela Defensoria Pública da União, sobremaneira porque desacompanhadas de comprovação e dissociadas com o contexto fático acima exposto.

Em síntese, era ônus do acusado, pessoalmente ou por intermédio da Defensoria Pública da União, requerer prévia permissão para mudança de endereço, a fim de não incorrer em quebra da fiança, e informar ao juízo o local onde poderia ser encontrado, a fim de poder participar dos subsequentes atos processuais. Não o fazendo, deu o réu causa à decretação de sua revelia e à decretação do perdimento de metade do valor da fiança prestada nos autos do pedido de liberdade provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido preliminar formulado pela Defensoria Pública da União e, com fundamento nos arts. 327 e 343 do Código de Processo Penal, decreto a perda de metade da fiança prestada pelo acusado em favor do Fundo Penitenciário Nacional -FUNPEN.

Por oportuno, observo que, a princípio, inexistente necessidade de imposição de outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares ou de decretação da prisão preventiva do acusado, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não haver nos autos situação que justifique a aplicação das medidas cautelares previstas no art 319 do Código de Processo Penal.' (destaques e grifos no original)

Considero irretocáveis os fundamentos da decisão atacada, de forma que, evitando indevida tautologia adoto-os como resposta ao pleito recursal defensivo e como parte integrante da presente fundamentação.

É de ser ressaltado, tão-somente, que não apenas em uma, mas em duas importantíssimas ocasiões (por ocasião da tentativa de sua citação e posteriormente para tentativa de realização de seu interrogatório, conforme eventos 31 e 60 dos autos eletrônicos originários) o réu não foi localizado por mudanças de residência sem comunicação ao Juízo de origem (ainda que tenha prestado compromisso nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, nos autos 5000905-62.2010.404.7002).

Em vista do correto decreto de revelia, não há se falar em qualquer nulidade processual." (e-STJ fls. 315/317)

Denota-se, pois, do trecho acima transcrito, que a instância recorrida afastou a alegação de nulidade do feito, tendo em vista que o agravante, devidamente procurado nos endereços informados nos autos para ser cientificado da data de seu interrogatório não foi localizado, ante a alteração de residência sem a prévia comunicação ao juízo, o que ensejou a decretação de sua revelia e não realização do interrogatório.

Quanto ao ponto, é certo que o réu deve informar ao Juízo eventual mudança de endereço, sob pena de vir a ser dado seguimento ao processo mesmo na sua ausência, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, **não comunicar o novo endereço ao juízo.**

No caso, deve ser ressaltado que o réu estava em gozo de liberdade provisória provisória, tendo assumido os compromissos previstos nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderia, sob pena de perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metade do valor pago a título de fiança e revogação do benefício, este último caso necessário, alterar sua residência sem prévia autorização judicial.

Com efeito, se a revelia do réu foi decretada porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, impossibilitando a sua intimação acerca do interrogatório por carta precatória, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não esgotados os meios válidos para tentar localizá-lo e que teria cientificado a Defensoria Pública da União quanto ao fato, até porque sequer poderia alterar seu endereço sem prévia autorização judicial, como acima mencionado.

Dessa forma, diante da informação contida no acórdão *a quo* de que a ausência de intimação decorreu, exclusivamente, do fato de o acusado ter se mudado de endereço sem informar ao Juízo processante, verifica-se que o próprio réu deu causa ao fato que arguiu como vício, razão pela qual deve ser considerado escorreito o acórdão regional que considerou válido o ato processual, eis que condizente com os ditames do art. 565 do CPP, segundo o qual a parte não poderá arguir nulidade à qual deu causa ou para a qual de alguma forma contribuiu.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que *"do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento"*, motivo pelo qual *"não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, *"uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal"* (Op. cit., p. 923).

Verifica-se, assim, que o agravante foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, tendo sido decretada a sua revelia, contudo, por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual seu depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi colhido.

Por conseguinte, se o réu não foi interrogado, tendo a sua revelia decretada, porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca do ato, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria o direito de ser inquirido.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E PECULATO. REVELIA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INÉRCIA DA DEFESA TÉCNICA. ART. 565 DO CPP. DIREITO ABSOLUTO DE PRESENÇA. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Dispõe o art. 367 do CPP que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

6. No caso em exame, o paciente não foi localizado no endereço declinado nos autos para a intimação do interrogatório, o que levou a decretação de sua revelia. Posteriormente na audiência de instrução e julgamento, com a sua presença, nada foi requerido pela defesa técnica acerca do seu interrogatório.

7. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.634/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. (...)

1. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal, não tendo sido intimado da data do interrogatório por não ter sido localizado no endereço informado ao Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 992.870/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO SOBRE MUDANÇA DE ENDEREÇO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE.

(...)

2. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal. Precedentes.

3. No caso, ao não informar a alteração de endereço e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia.

4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.076/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

No que se refere à postulada readequação típica da conduta imputada para o crime descrito no art. 334 do Código Penal, melhor sorte não socorre o agravante.

Com efeito, o crime de descaminho consiste em iludir o pagamento de direito ou imposto devido, sendo que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses patrimonial e moral, sendo, portanto, inadequada a desclassificação, na medida em que o bem jurídico tutelado no art. 273, este sim, é a saúde pública.

Dessa forma, é equivocada a pretensão defensiva, tendo em vista a afronta ao princípio da especialidade da norma penal imputada ao réu, nos termos da Jurisprudência deste Sodalício.

A propósito, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POMADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHINESA "DRAGON & TIGER". AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do CP, sendo equivocada a desclassificação da conduta para o crime do art. 334 do Código Penal (descaminho), por afronta ao princípio da especialidade da norma penal imputada ao réu.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1618458/PR, De minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS AMPLA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES. ART. 273, § 1º-B, I, V, VI, DO CP. DOLO. PRESENÇA. SÚMULA 7/STJ. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006. DIMINUIÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

[...]

V - Em observância ao princípio da especialidade, a conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do art. 273, § 1º-B, I, II e V, do CP, sendo equivocado desclassificar para a conduta do art. 334 do Código Penal.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1387149/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Dessa forma, devidamente fundamentado o acórdão recorrido, deve a decisão agravada ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328439-9

AgRg no
AREsp 627.254 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 034120104 50006500720104047002 50031626020104047002 PR-50006500720104047002
PR-50031626020104047002

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILBER ROGER DA SILVA CREPALDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.